



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 663-A, DE 2019

(Do Sr. Hugo Leal)

Susta o Decreto no. 9.959, de 8 de agosto de 2019, que revogou o Decreto no. 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. JULIO LOPES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Decreto no. 9.959, de 8 de agosto de 2019, que revogou o Decreto no. 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto no. 9.959, de 8 de agosto de 2019, revogou o Decreto no. 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. No entanto, ao sancionar o referido ato, o Presidente foi induzido a um grave erro, em consequência de um assessoramento equivocado e dessintonizado com os verdadeiros interesses do seu governo e do País.

As ZPE's são um dos mecanismos mais utilizados no mundo para promover o desenvolvimento, na medida em que promovem investimentos (nacionais e estrangeiros), criam empregos, aumentam as exportações de maior valor agregado, estimulam a difusão de novas tecnologias e reduzem desequilíbrios regionais, ou seja, fazem quase tudo o que uma política econômica precisa fazer.

O *World Investment Report* 2019, publicado recentemente pelas Nações Unidas, dá conta de que existem atualmente mais de 5 mil zonas francas no mundo, distribuídas por cerca de 140 países. Na apresentação do referido relatório, o secretário-geral daquele órgão afirma: “Entre os mais importantes instrumentos para atrair o investimento estão as zonas econômicas especiais” e recomenda fortemente a leitura do relatório pelos responsáveis pelas políticas econômicas.

Em três décadas, o Brasil criou mais de 20 ZPE's, sendo que somente uma delas foi implantada até agora. E esse fracasso se deveu sobretudo à resistência de setores industriais protecionistas e pela má qualidade da legislação sobre a matéria.

Este último problema está sendo corrigido com o projeto de lei 5.957/2013, em fase final de aprovação no Congresso Nacional, que tornará o marco legal competitivo, e em condições de, finalmente, preencher as expectativas para as quais as ZPE's foram criadas. E com a característica de serem compatíveis com a visão liberal do governo, na medida em que não dependem de recursos da União (pois serão financiadas pelo setor privado, com participação minoritária de governos estaduais) e serem compatíveis com a política de abertura comercial.

Com a expectativa de termos uma legislação competitiva, quase todas as ZPE's estão aguardando a aprovação da nova lei, para iniciarem as suas obras de infraestrutura. Ninguém está disposto de investir 30/40 milhões de reais com as regras atuais. Entre esses casos estava a ZPE de Itaguaí no Rio de Janeiro, que foi extinta pelo Decreto acima referido.

A ZPE de Itaguaí era uma das mais promissoras do Brasil, em razão de sua logística e localização na retro-área de um dos mais importantes portos do País. No entanto, a área responsável pelo programa, no governo federal, aproveitou a entrada de um novo governo no Rio de Janeiro – que, compreensivelmente, tinha pouco conhecimento sobre o assunto – e sugeriu que pedissem a extinção da ZPE, que “existia há muito tempo e ninguém tinha se interessado em implantá-la”. Recebendo essa sugestão da área que, supostamente, era a responsável pelo programa, o governo do Estado seguiu a recomendação.

Abstenho-me de avançar hipóteses sobre as motivações dos responsáveis pelo encaminhamento

da minuta de decreto à sansão presidencial propondo a extinção da ZPE de Itaguaí, um ato lesivo à economia do Rio de Janeiro e do Brasil. O mínimo que se esperaria era que recomendasse ao governo do Estado que aguardasse a aprovação da nova lei e, só então, decidir se queria ou não manter a sua ZPE. Ao invés, foi omitida uma informação importante ao governo do Rio de Janeiro e, pior ainda, o Presidente da República foi induzido a um ato manifestamente contrário aos interesses do Estado e do País.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares o apoio necessário à sustação do referido decreto, para que se restabeleça o Decreto no. 1.278, de 13 de outubro de 1994 e consequentemente, a Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
 XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

DECRETO N° 9.959, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Revoga o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 51 e art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

DECRETO N° 1.278, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994

Revogado pelo Decreto nº 9959 de 8 de Agosto de 2019.

Cria a Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 84, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e tendo em vista a aprovação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Zona de Processamento de Exportação - ZPE, localizada no

Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, com área total de 250 hectares, com os seguintes limites e confrontações:

P1 - Partindo do Ponto P1, de coordenadas U.T.M. - E-627.255,30 metros e N-7.470.755,40 metros, referido ao M.C. 45 graus W. Gr., situado na cabeceira da ponte sobre o Rio Itaguaí (Valão da Ponte Preta), na rodovia RJ-14 (RJ-099), lado direito, sentido da Avenida Brasil;

P1-P2 - Segue-se do Ponto P1 pela mesma rodovia RJ-14 (RJ-099), lado direito, numa distância de 1.027,88 metros, até atingir o Ponto P2, situado no trevo das rodovias RJ-14 (RJ-099) e BR-101;

P2-P3 - Deste Ponto P2, segue-se pela mesma rodovia BR-101, sentido da Avenida Brasil, margem direita, com azimute 133°02'33", numa distância de 566,37 metros, até atingir o Ponto P3, situado na cabeceira da ponte sobre o Rio da Guarda, em sua margem direita;

P3-P4 - Deste Ponto P3 segue-se pela linha curva definida pela margem direita do referido Rio da Guarda, e a jazante, numa distância de 1.635,38 metros, até atingir o Ponto P4, situado na confluência do Rio da Guarda com seu afluente Rio Itaguaí (Valão da Ponte Preta);

P4-P5 - Deste Ponto P4 segue-se, atravessando o Rio Itaguaí, pela mesma margem direita do rio da Guarda, numa distância de 892,19 metros até atingir o Ponto P5, situado a 7,808 metros ao Norte do eixo da ponte ferroviária da RFFSA, sobre o Rio da Guarda;

P5-P6 - Deste Ponto P5, inflete-se para o azimute 308°14'02" no sentido da estação ferroviária de Itaguaí, e segue-se em linha reta ao longo da faixa de domínio da referida RFFSA, numa distância de 1.030,00 metros, até atingir o Ponto P6;

P6-P7 - Deste Ponto P6, inflete-se para o azimute 25°48'50", e segue-se, numa distância de 214,00 metros, até atingir o Ponto P7 situado no limite da faixa de domínio da Estrada (ou Reta) de Santa Cruz;

P7-P8 - Deste Ponto P7, segue-se no mesmo azimute anterior, atravessando-se a referida Estrada (ou Reta) de Santa Cruz, numa distância de 16,00 metros, até atingir o Ponto P8 situado no outro limite fronteiro da faixa de domínio da já referida Estrada (ou Reta) de Santa Cruz;

P8-P9 - Deste Ponto P8, segue-se ainda no mesmo azimute, confrontando-se com o Loteamento Jardim América, numa distância de 607,51 metros, até atingir o Ponto P9 situado na margem direita do já citado Rio Itaguaí (Valão da Ponte Preta);

P9-P10 - Deste Ponto P9, segue-se atravessando o mesmo Rio Itaguaí, e percorrendo-se 20,50 metros, até atingir o Ponto P10 situado na margem esquerda desse Rio;

P10-P1 Deste Ponto P10, segue-se pela margem esquerda do Rio Itaguaí (Valão da Ponte Preta), e à montante, numa distância de 1.240,20 metros, até atingir o Ponto P1, ponto inicial desta descrição, encerrando área total de 250 hectares.

Art. 2º. A ZPE de Itaguaí entrará em funcionamento após o alfandegamento da respectiva área pela Secretaria da Receita Federal, observado o projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Elcio Álvares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.959, de 8 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, susta o Decreto nº 9.959, de 08 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que criou a Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 9.959, de 2019, resultou de um assessoramento equivocado e dissociado dos verdadeiros interesses do País. Pondera que as ZPE são um dos mecanismos mais utilizados no mundo para promover o desenvolvimento, na medida em que promovem investimentos, criam empregos, aumentam as exportações de maior valor agregado, estimulam a difusão de novas tecnologias e reduzem desequilíbrios regionais. A esse respeito, registra que existem atualmente mais de 5 mil zonas francas no mundo, distribuídas por cerca de 140 países. Lembra que, em três décadas, o Brasil criou mais de 20



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231984796500>



LexEdit

* C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0

ZPE, mas somente uma delas foi implantada até agora, atribuindo esse fracasso à resistência de setores industriais protecionistas e à má qualidade da legislação sobre a matéria. Na opinião do eminente Autor, a ZPE de Itaguaí seria uma das mais promissoras do Brasil, em razão de sua logística e localização na área de um dos mais importantes portos do País.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019, foi distribuído em 22/10/19, pela ordem, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 12/11/19, o eminente Deputado Amaro Neto. Posteriormente, em 25/08/21, cominou-se a Relatoria ao ínclito Deputado Geninho Zuliani. Em 29/09/21, foi designado Relator o ilustre Deputado Jesus Sérgio. Em 29/03/23, então, recebemos, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE são enclaves dotados de regime tributário, administrativo e cambial diferente do vigente no restante do País, destinados à instalação de empresas voltadas prioritariamente para a exportação de bens. Têm elas os objetivos de: **(i)** atrair os investimentos estrangeiros; **(ii)** aumentar as vendas externas; **(iii)** criar empregos; **(iv)** reduzir desequilíbrios regionais. **(v)** promover a difusão


 * C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 *
 LexEdit

tecnológica; e **(vi)** promover o desenvolvimento econômico e social do País. Não se trata de uma invenção brasileira, já que elas também existem, e há muito tempo, na Europa, na Ásia e nas Américas.

Nem se trata propriamente de uma ideia desconhecida no Brasil, já que a primeira legislação sobre elas remonta ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Não obstante, apesar dos mais de trinta anos decorridos e da criação de várias ZPE, apenas a de Pecém, no Ceará, foi efetivamente implantada.

É curioso que não se tenha firmado no Brasil um instrumento de dinamização econômica largamente utilizado em todo o mundo, em países com os mais diversos regimes políticos e sociais. De um modo geral, porém, aponta-se a vigência, até há pouco, de uma legislação aplicável às Zonas de Processamento de Exportação ainda desfavorável aos investimentos nos enclaves.

Recentemente, no entanto, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, veio modificar sobremaneira esse panorama. Dentre as muitas inovações trazidas por esta Lei no regime de funcionamento das ZPE, destacam-se: **(a)** a exclusão da limitação que restringia a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas; **(b)** a permissão para que a área delimitada para a criação de Zona de Processamento de Exportação possa ser descontínua; **(c)** a permissão para que, no caso de bens de capital, a suspensão dos tributos ocorra anteriormente ao alfandegamento da área do enclave; **(d)** a autorização para a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE; **(e)** a possibilidade de uma empresa permanecer fisicamente dentro da área da Zona de Processamento de Exportação, mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico dos enclaves; **(f)** a delegação à administradora da ZPE da prerrogativa de autorizar a instalação no enclave, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE; **(g)** a limitação do alfandegamento à área de despacho aduaneiro; e **(h)** a substituição do regime suspensivo pela redução a zero das

 * C D 2 3 1 8 4 7 9 6 5 0 0
 LexEdit


alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

O País dispõe agora, portanto, de um arcabouço legal propício para a inclusão definitiva das Zonas de Processamento de Exportação em nosso tecido econômico. Espera-se, doravante, que as inovações presentes na Lei nº 14.184/21 estimulem o interesse das empresas em usufruir do regime tributário e administrativo desses enclaves e deslanchem a efetiva implantação de ZPE em nosso território.

Nessas condições, o Decreto nº 9.959, de 2019, revela-se absurdamente descabido, na medida em que nega à ZPE de Itaguaí a possibilidade de se beneficiar da alteração da legislação e dos regulamentos que dispõem sobre a matéria. A extinção da ZPE de Itaguaí é ainda mais inexplicável, tendo em vista que ela apresentaria todas as condições necessárias para cumprir seu papel de ponto focal de atividades econômicas voltadas para a exportação. Com efeito, ela se situaria próxima a um dos maiores portos do País, no centro do parque industrial brasileiro, em local dotado de ótima infraestrutura física, com acesso a mão de obra qualificada. Cremos, assim, que se deve anular uma decisão do Executivo – o Decreto nº 9.959, de 2019 – que nos parece inoportuna e injustificada.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de 2023.
 de

Deputado JULIO LOPES
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mt.leg.br/CD231984796500>



LexEdit
 * C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 663/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 24/08/2023 17:17:25,637 - CDE
PAR 1 CDE => PDL 663/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231556372400>

FIM DO DOCUMENTO